



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 08	Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/05/2020

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 29/2020 que ***“Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.594, de 23 de abril de 2018, que “Reestrutura e consolida a legislação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Serafina Corrêa, RS, de que trata o artigo 40 da Constituição da República, e dá outras providências”.*”**

Relatório:

Requer o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para alterar e revogar artigos da Lei Municipal que trata do Regime da Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos.

Tal alteração vem ao encontro das modificações oriundas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com reflexos diretos e imediatos aos municípios.

Para fins de regulamentação junto a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, possuem os municípios, conforme Portaria nº 1.348, de 2019¹, o prazo até 31 de julho para adequação.

Fundamentação:

É de competência privativa do Poder Executivo, iniciar o processo legislativo

¹ Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

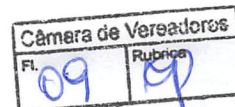
b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/05/2020

quanto a proposições que tratem de matéria pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social, consoante disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal², aplicado por simetria ao Prefeito Municipal.

Opinião:

Em análise ao texto do Projeto apresentado, opina esta assessoria jurídica para que sejam realizadas as seguintes sugestões e requerimentos ao Poder Executivo e após, retorno para complementação da Opinião Técnica Jurídica:

Sugestões:

- a) A substituição no inciso I do art.2º, do termo “invalidez” por “aposentadoria por incapacidade permanente”, conforme nomenclatura utilizada na EC103/209.

Requerimentos:

- a) Seja remetida manifestação do Conselho Municipal da Previdência, conforme competências que lhe são conferidas pelo artigo 28 da Lei Municipal nº 3.594, de 2018;
- b) Seja remetido cálculo técnico atuarial, conforme inciso I do artigo 1 da Lei Federal nº 9.717, de 1998 e Portaria nº 464, de 2018, do Ministério da Fazenda³;

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

³ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)



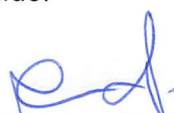
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 10	Rubrica

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 11/05/2020

- c) Seja remetido impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Verifica-se também, que o art.72 resta revogado, no entanto não há regulamentação quanto ao abono de permanência. Questiona-se se o mesmo será excluído.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121